

 <p>Agência Nacional do Cinema</p>	<p>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</p>
---	-----------------------------

Assunto: Atualização e evolução dos procedimentos de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras e estrangeiras, previsto nos artigos 28 e 29 da Medida Provisória 2.228-1 de 06 de setembro de 2001.

1. Introdução

A Instrução Normativa nº 26 dispõe sobre o recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Nacional - CONDECINE e o registro de títulos de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas não publicitárias.

A norma foi publicada com objetivo de regulamentar a obrigação estabelecida pelos artigos 28 e 29 da MP 2228-01/2001, que determinam que toda obra audiovisual, brasileira ou estrangeira, dentro do que se incluem as obras não publicitárias, deve, antes de sua comunicação pública ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título.

O registro da obra não publicitária tem como fim imediato, partindo da sua classificação como obra de origem brasileira ou estrangeira, definir o seu enquadramento tributário e conseqüente valor a ser recolhido a título de CONDECINE. Como fim mediato, também de grande importância para a ANCINE, permite o recebimento, no momento do registro da obra pelo sujeito passivo da CONDECINE, de informações relevantes para a ANCINE enquanto agente regulador, bem como a identificação dos agentes econômicos participantes do mercado audiovisual não publicitário, e, por conseguinte, avaliar e estudar a evolução desse mercado em todas as suas dimensões.

Desde a publicação do texto da IN em vigor, tendo por base as suas disposições, foram acumuladas experiências, tanto do usuário externo quanto do interno. Ao longo da sua vigência, foi verificada a imperativa necessidade operacional e mercadológica de revisão normativa e procedimental do registro de obras não publicitárias. Paralelamente, a Agência vem empreendendo esforços para minimizar os impactos regulatórios negativos e seus custos associados, racionalizar e otimizar seus procedimentos, sistematizar os conceitos que sustentam sua prática regulatória e aprimorar seus instrumentos regulatórios, dentro do paradigma do fortalecimento institucional da regulação.

A partir da nova postura institucional, guiada pelas boas práticas regulatórias, publicaram-se a IN 91 e a IN 95, que revisaram, respectivamente, a forma de registro de agentes econômicos e os procedimentos de registro de obra audiovisual publicitária; editou-se a portaria nº 342, que estabeleceu a uniformização do entendimento dos conceitos utilizados internamente na agência; e encontra-se em desenvolvimento o projeto “Sistema ANCINE Digital – SAD”, com o módulo de registro de agente econômico já implantado e em operação, cujo objetivo é criar um sistema de informações integrado para a agência, condensando as informações do setor audiovisual por ela recolhidas e produzidas.

Ademais, a publicação recente da Lei nº 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, trouxe novas atribuições à Agência, cujo âmbito de ação foi significativamente ampliado. Entre suas disposições, a Lei nº 12.485/11 estabeleceu, nos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, obrigações relativas à veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros e independentes neste segmento de mercado, e à definição dos conteúdos aptos a cumprirem essas obrigações.

Por todo o exposto, faz-se necessária a revisão da norma que disciplina o registro de obras audiovisuais não publicitárias, bem como a racionalização e otimização dos procedimentos de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras e estrangeiras.

2. Objetivos

A revisão da Instrução Normativa n.º 26 tem como seus principais objetivos:

- (i) aprimorar os mecanismos de aferição que permitem determinar o correto enquadramento da obra para fins tributários, o que contribuirá para gerar maior segurança jurídica para os regulados;
- (ii) sofisticar e racionalizar os procedimentos de requerimento e emissão de Certificado de Registro de Título – CRT para obras não publicitárias;
- (iii) otimizar o CRT como instrumento hábil de coleta e organização de informações sobre o mercado audiovisual não publicitário, em especial no que tange à organização e à transferência dos direitos de exploração comercial das obras audiovisuais;
- (iv) rever os conceitos previstos na Instrução Normativa, e incorporar os conceitos trazidos pela Lei 12.485/11 e pela Medida Provisória nº 2.228-1/01;
- (v) promover a simplificação dos procedimentos de registro a partir das ferramentas possibilitadas pela implantação do Sistema ANCINE Digital – SAD;
- (vi) Classificar as obras audiovisuais de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.485/11.

3. Justificativa

Tendo em vista os objetivos acima citados, passamos a apresentar e justificar as principais modificações e inclusões realizadas.

3.1 – Conceitos

Os conceitos utilizados na minuta levam em consideração 1) a necessidade de uma maior transversalidade e harmonização dos conceitos utilizados na agência, 2) o processo de revisão conceitual iniciado com a publicação da portaria nº 342 de 11 de dezembro de 2009 e 3) as adaptações necessárias para atendimento ao disposto na recém publicada Lei 12.485/2011 e em seus regulamentos.

Dessa forma, foi incorporada à minuta em proposição, em seu artigo 1º, a uniformização do entendimento dos conceitos utilizados internamente na agência e que se relacionam com a regulamentação do mercado audiovisual de obras não publicitárias, o que serve como guia para o entendimento da regulamentação que será abordada nos dispositivos seguintes.

3.2 – Definição do segmento de mercado “outros mercados”

Conforme já estabelecido na Instrução Normativa nº 95/11, que dispõe sobre o procedimento de registro de obra audiovisual publicitária, foram discernidos no âmbito genérico dos “outros mercados”, os segmentos de mercado “Vídeo por Demanda”, “Circuito Restrito” e “Transporte Coletivo”.

3.3 – Classificação das obras audiovisuais

O Capítulo II dispõe que as obras audiovisuais serão classificadas no ato de registro segundo a sua nacionalidade, forma de organização temporal, tipologia e de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 12.485/11 quanto à independência e à aptidão de integrar espaço qualificado.

3.4 – Procedimento de registro e emissão de CRT

Os procedimentos de registro propostos na minuta refletem a busca constante pela Ancine de sua racionalização e simplificação, tanto para o agente regulado quanto para o próprio corpo técnico da Agência. Esse processo passará também pela implementação de um sistema de dados integrado no âmbito do Sistema ANCINE Digital, que permitirá a maior agilidade na entrega de documentos e informações e maior eficiência e efetividade na análise realizada pelo corpo técnico da ANCINE.

Buscando aprimorar os procedimentos de requerimento e emissão de Certificado de Registro de Título – CRT para obras não publicitárias e tornar o CRT instrumento hábil de coleta e organização de informações sobre o mercado audiovisual não publicitário, em especial no que tange à organização e à transferência dos direitos de exploração comercial das obras audiovisuais, a Agência passará a exigir os contratos de transferência de direitos de exploração comercial da obra no segmento de mercado em que se pretende a obtenção de registro.

No mesmo sentido, e ainda, com vistas à simplificação do procedimento de emissão do CRT, desobrigou-se o envio da cópia da guia de recolhimento da CONDECINE.

Tendo em vista a necessidade regulatória de se classificar a obra audiovisual estrangeira como constituinte de espaço qualificado na hipótese de comercialização no segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura, passou-se a exigir o envio da cópia da obra em DVD.

Por fim, tornou-se exposto na norma o entendimento administrativo de que a redução da CONDECINE que incide sobre a distribuição de obras audiovisuais no segmento de mercado de salas de exibição com até seis cópias é extensiva à hipótese de distribuição em formato digital no mesmo segmento, desde que observado o limite de exploração em no máximo 6 salas de forma simultânea.

3.4.1 Dispensa de requerimento de registro de título

Considerando-se o elevado número de obras a serem registradas anualmente, o que gera um ônus para o agente regulado desproporcional aos benefícios regulatórios desejados com o registro das obras, e com o objetivo de atender aos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e eficiência, de observância obrigatória pela administração pública em geral, propõe-se a dispensa do requerimento individualizado de registro para as seguintes obras audiovisuais não publicitárias:

a) obra audiovisual não publicitária brasileira do tipo jornalística;

- b) obra audiovisual não publicitária brasileira do tipo manifestações e eventos esportivos;
- c) obra audiovisual não publicitária brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;
- d) obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais;

As obras referidas nos itens “a” e “b” deverão, sempre que a informação do número do certificado de registro de título – CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE, utilizar-se de número de registro de título identificador específico, que será previamente estabelecido por esta Agência.

Para a obra citada no item “c”, optou-se pela equiparação do Certificado de Registro de Título ao Certificado de Produto Brasileiro previamente emitido.

No mesmo sentido, a dispensa de requerimento de registro individualizado abrangerá também as seguintes obras audiovisuais não publicitárias estrangeiras:

- a) obra audiovisual não publicitária estrangeira do tipo manifestações e eventos esportivos;
- b) obra audiovisual não publicitária estrangeira incluída na programação internacional de que trata o inciso XIV do art.1º da Medida Provisória 2228-1/01;

A dispensa de registro para a obra relacionada no item “a” está condicionada à informação do número de registro de título identificador previamente estabelecido por esta Agência, sempre que a informação do número do certificado de registro de título – CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE.

Para o caso apresentado no item “b”, a dispensa de registro dependerá da ocorrência de uma das seguintes condições:

- Ser a obra comunicada publicamente em canal programado por programadora registrada na ANCINE, classificado na agência como "canal de espaço qualificado", "canal de conteúdo erótico" ou "canal não adaptado ao mercado brasileiro"; ou
- Ser a obra comunicada publicamente fora do horário nobre estabelecido na instrução normativa que regulamenta as obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais no serviço de acesso condicionado.

Propõe-se, também, a dispensa do requerimento específico e individualizado do Certificado de Registro de Título para a obra audiovisual brasileira produzida por empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou programadora do segmento de mercado de serviço de acesso condicionado, para comunicação pública em seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, uma vez que o CRT referente a este tipo de obra será emitido concomitantemente à emissão de seu Certificado de Produto Brasileiro.

3.5 - Da retificação, suspensão, cassação, cancelamento e anulação do registro

A IN em vigor não normatizou os procedimentos de revisão, retificação, suspensão e cassação do registro, tendo sido adotadas, até o presente momento, as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, considerando as especificidades do processo administrativo de emissão do CRT e tendo como referência a referida lei, foram inseridas regras relativas à

retificação, suspensão, cassação, cancelamento e anulação do registro.

Fundamentação legal/referências:

- Medida Provisória 2.228-1/2001
- Instrução Normativa nº 26, de 24 de junho de 2004
- Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999
- Portaria nº 342 de 11 de dezembro de 2009
- Regimento Interno da Agência Nacional de Cinema (ANCINE)
- Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009
- Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011